



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730637/2015-92
ACÓRDÃO	2102-003.521 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOJAS QUERO QUERO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA GILRAT/SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, varia de 1% a 3%, de acordo com o risco de acidentes do trabalho de sua atividade preponderante.

A cobrança do RAT reveste-se de legalidade, pois os elementos necessários à sua exigência foram definidos em lei, sendo que os decretos regulamentadores em nada a excederam.

PLANO DE SAÚDE NÃO EXTENSÍVEL A TODOS OS FUNCIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A não incidência de contribuições sobre os valores relativos ao plano de saúde pago pela empresa para os seus funcionários está condicionada à disponibilização do benefício a todos os empregados e dirigentes da empresa.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Andre Barros de Moura (substituto integral), Cleberston Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário (fls. 2005/2023) interposto em face do Acórdão nº 08-35.584 (1955/1965) datado de 28/04/2016 e prolatado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação (fls. 1900/1917) do sujeito passivo.

2. O acórdão está assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA GILRAT/SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, varia de 1% a 3%, de acordo com o risco de acidentes do trabalho de sua atividade preponderante.

A cobrança do RAT reveste-se de legalidade, pois os elementos necessários à sua exigência foram definidos em lei, sendo que os decretos regulamentadores em nada a excederam.

PLANO DE SAÚDE NÃO EXTENSÍVEL A TODOS OS FUNCIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A não incidência de contribuições sobre os valores relativos ao plano de saúde pago pela empresa para os seus funcionários está condicionada à disponibilização do benefício a todos os empregados e dirigentes da empresa.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Extrai-se do Relatório do Processo Administrativo Fiscal (fls. 845/857) que o processo administrativo é composto de Autos de Infração (AI) nº 51.081.769-6 (Contribuições previdenciárias sobre compensações indevidas e sobre benefícios de assistência médica aos empregados), nº 51.081.771-8 (diferença de GILRAT recolhido a menor) e nº 51.081.770-0 (Contribuições sociais a Terceiros), tendo sido, em síntese, lavrados em decorrência de glosas de compensações indevidas, benefício de assistência médica destinada aos empregados em não submetida à base das contribuições sociais, diferenças de alíquota de Risco e Acidente do Trabalho e do Fator Acidentário Previdenciário (GILRAT e FAP) e descumprimento de obrigações acessórias, entre novembro de 2010 e dezembro de 2012, resultando nos lançamentos de créditos tributários de contribuições previdências, GILRAT e contribuições sociais destinadas a Terceiros.

4. Ciente da lavratura do auto de infração (fl. 857), o sujeito passivo impugnou o lançamento fiscal (impugnação de fls. 1900/1917).

5. Por conseguinte, a DRJ, em seu Acórdão nº 08-35.584 (fls. 1955/1965), não deu provimento à referida impugnação, cujos entendimentos se encontram dispostos nos seguintes tópicos do acórdão, a saber:

- **APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE:** a DRJ entendeu que a arguição de inconstitucionalidade não merece acolhimento, em razão de que não cabe à instância administrativa apreciar argumentos de inconstitucionalidade, à luz do art. 26-A, do Decreto Federal nº 70.235/1972;
- **GLOSAS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA - DA CONTRIBUIÇÃO PELOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO – RAT E FAP:** a DRJ entendeu (fl. 1962) que foram adequadas as glosas de compensações indevidas em razão de que os estabelecimentos deviam observância ao Decreto nº 6.957/2009, sendo aplicável ao comércio varejista de materiais de construção a alíquota de GILRAT de 3%, embora tenha a contribuinte registrado como 1% até setembro de 2012.
- **PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE:** a DRJ entendeu que o fato de a empresa não estender o benefício de assistência à saúde a todos os empregados, por não estendê-los aos contratados por período de experiência, não autorizaria a aplicação da hipótese de não incidência contida no art. 28, §9º, “q”, da Lei nº 8.212/1991;
- **ACRÉSCIMOS LEGAIS:** a DRJ entendeu, diante da alegação da empresa contribuinte de que a multa teria caráter confiscatório, que a autoridade fiscal não possui discricionariedade quanto à aplicação ou não de multa, a qual teria sido lançada em conformidade com a previsão contida no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996;
- **DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:** a DRJ entendeu que a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória teria amparo no art. 283, II, alínea “b”, e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que disciplina a matéria, com valor atualizado nos termos dos arts. 92 e 102, ambos da Lei no 8.212/91, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015 (DOU de 12.01.2015).

6. Intimada da decisão da DRJ, em 24/05/2016 (fls. 2003), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 21/06/2016 (fls. 2006).

7. Em seu Recurso Voluntário (fls. 2005/2023), a contribuinte aduz exclusivamente razões de mérito, o que o faz suscitando os seguintes pontos controvertidos:

a) DA ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 6.957/2009: defende a recorrente que a majoração da alíquota do RAT de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) para o CNAE 4744.-0/03 e de 1% (um por cento) para 3% (três por cento) aos demais CNAEs mencionados, instituída pelo Decreto nº 6.957/2009 sem quaisquer justificativas ou comprovação por meio de estatísticas da mudança do ambiente de trabalho encontra-se eivada de ilegalidade consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (informada no Recurso Voluntário);

b) COMPENSAÇÕES - CRÉDITOS 2007/2009: defende a recorrente que continuou a recolher conforme previsão nos Decretos revogados nº 2.173/1997 e 3.048/1999, o

que teria gerado crédito nos períodos de 06/2007 a 13/2009, ou seja, teria recolhido sob o percentual de GILRAT de 2% quando haveriam de ter recolhido sob o percentual de 1%, o que teria gerado o crédito que estimaram em R\$ 900 mil, razão pela qual defende que tais créditos são devidos e que as compensações não poderiam ter sido glosadas;

c) FAP – ILEGALIDADE DO FATOR ÚNICO: defende a recorrente que:

"A instituição do Fator Acidentário de Prevenção pela Lei nº 10.666/2003 decorre da atividade da empresa pelo risco ambiental de cada estabelecimento, e, possuindo cerca de 280 estabelecimentos, o critério utilizado para aferição do fator FAP deveria seguir as mesmas regras previstas na Instrução Normativa RFB 971/2009, art. 72, §1º, inciso II, na redação dada pela Instrução Normativa RFB 1.453/2014, em consonância com a Súmula 351 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), ou seja, deve ser considerado o grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ. Portanto, para o estabelecimento que exerce mais de uma atividade econômica, a atividade econômica principal é a que ocupa a maioria dos segurados empregados.

Entretanto, a regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010 determina a imposição de fator único como multiplicador do FAP para toda a empresa, não distinto para cada estabelecimento, o que contraria a jurisprudência reiterada, tendo inclusive o STJ pacificado no sentido de decretar a legalidade de todos os atos que impuseram fator único para toda a empresa."

d) ASSISTÊNCIA MÉDICA: a recorrente defende que a natureza precária dos contratos de experiência, seu costumeiro encerramento ainda no curso do prazo de experiência e a dificuldade de registros nos planos de saúde dificultam a implementação do benefício de assistência à saúde aos contratados no período de experiência e, apesar disso, o plano é extensivo a todos os colaboradores que desejem aderir ao plano;

e) DA IMPOSIÇÃO DE MULTA: a recorrente defende que a imposição de penalidades de ofício e multa isolada por descumprimento de obrigações acessórias exigem a demonstração inequívoca do intuito de fraudar ou reduzir o recolhimento de tributos, e que a sua imposição se revela confiscatória e violadora dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ferir inclusive o princípio da capacidade contribuinte, sob a alegação de que é imposta além da capacidade econômica do contribuinte.

8. Ao fim, requer o provimento de seu Recurso Voluntário.

9. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

10. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 21/06/2016 (fl. 2006), em face da ciência da decisão da DRJ, na data de 24/05/2016 (fl. 2003).
11. Além disso, realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.
12. Ausentes, no Recurso Voluntário, arguições de natureza preliminar, passa-se à análise de mérito.

Mérito

Análise acerca da ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009

13. Relativamente aos argumentos da recorrente, no sentido de que a majoração da alíquota do RAT de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) para o CNAE 4744.-0/03 e de 1% (um por cento) para 3% (três por cento) aos demais CNAEs mencionados em sua defesa, instituída pelo Decreto nº 6.957/2009 sem quaisquer justificativas ou comprovação por meio de estatísticas da mudança do ambiente de trabalho **encontra-se eivada de ilegalidade consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha sido informada no Recurso Voluntário da empresa contribuinte qualquer jurisprudência com efeito vinculante.**

14. Relativamente à referida argumentação, necessário indicar o que dispõe o Regimento Interno do CARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - Já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - Fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

15. Verifica-se, portanto, que não cabe ao CARF afastar a aplicação do Decreto nº 6.957/2009, como pretende a empresa recorrente, na medida em que referido Decreto foi utilizado como parâmetro para o lançamento fiscal, conforme indicado no Relatório Fiscal, fl. 852, não merecendo acolhimento referido argumento da recorrente.

Acerca das Compensações de Créditos gerados nos anos de 2007/2009

16. A recorrente sustenta que continuou a recolher conforme previsão nos Decretos revogados nº 2.173/1997 e 3.048/1999, o que teria gerado crédito nos períodos de **06/2007 a 13/2009** (fl. 2012), ou seja, teria recolhido sob o percentual de GILRAT de 2% quando haveriam de ter recolhido sob o percentual de 1%, o que teria gerado o crédito que estimaram em R\$ 900 mil, razão pela qual defende que tais créditos são devidos e que as compensações não poderiam ter sido glosadas.

17. De fato, o Decreto nº 2.173/1997 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/1999, e este último, por sua vez, embora não tenha sido revogado, teve sua redação alterada pelo Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007.

18. Assim, segundo a recorrente, referido Decreto nº 6.042/2007 que havia dado nova redação a trechos do Decreto nº 3.048/1999 relativos ao SAP, teria reduzido a alíquota dos estabelecimentos ao patamar de 1%, enquanto a empresa havia continuado a recolher no percentual de 2% previstos anteriormente, o que teria gerado os créditos alegados.

19. Nesse tocante, a empresa recorrente, reitera referidos argumentos em seu Recurso Voluntário, indicando, conforme se depreende da fl. 2012, que os meios de provas para demonstrar seus argumentos estariam dispostas nas “GFIPs dos períodos correspondentes ao período de 06/2007 a 13/2009 que se encontram nos arquivos do fisco”.

20. Observe-se que a empresa, ao afirmar que os arquivos de GFIPs se encontram com o Fisco, deixa de se manifestar nos autos na primeira oportunidade em sabe necessário demonstrar evidências do que alega, impondo tal responsabilidade ao Fisco.

21. Registre-se que a instrução processual não depende somente de evidências constantes em bases de dados, mas sim de organizações, sistematizações, planilhamentos e análises e argumentações sobre uma base de dados.

22. Dessa forma, não somente deixando de observar o princípio processual da cooperação, deixou precluir o seu direito de apresentar as provas no primeiro momento em que manifestou sobre a existência de tais provas, desde a sua impugnação (fl. 1907), conforme disposto no Decreto Federal nº 70.235/1972, a saber:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

23. Necessário considerar ainda que a finalidade da lei reside na compreensão de que argumentar e não provar é o mesmo que não alegar, merecendo destaque, ainda, os seguintes precedentes do CARF:

“Alegar e não provar, sem trazer nada para contrariar o trabalho existente é o mesmo que não alegar.” Acórdão nº 2202-01.673 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 15 de maio de 2012

“Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.” Acórdão nº 2202-008.151 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 08 de abril de 2021

“Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.” Acórdão nº 2202-009.741 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 04 de abril de 2023

24. Alegar a existência da prova, sem evidenciá-la no processo, quando lhe incumbe legalmente não somente evidenciá-la, mas também organizá-la e sistematizá-la, portanto, enseja a preclusão relativamente à apresentação desse meio de prova, sem a qual, implica a não demonstração do alegado crédito pleiteado pela empresa contribuinte, não merecendo acolhimento, portanto, o argumento da recorrente nesse sentido.

Acerca do Fator Acidentário Previdenciário – FAP

25. Acerca do Fator Acidentário Previdenciário - FAP, a empresa recorrente alega que a Fiscalização teria se baseado em “FATOR ÚNICO” do FAP, e, que tal prática seria ilegal à da Súmula nº 351 do STJ, que assim dispõe:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

26. Ocorre que a Súmula indicada não trata de FAP, mas sim de SAT.

27. De fato, quanto ao SAT, para cada estabelecimento, haverá uma alíquota aplicável a cada estabelecimento, a depender de suas atividades, à luz da súmula supramencionada; no entanto, não está sendo objeto de controvérsia, no presente processo, o SAT, mas sim, o FAP, já que foi trazido como ponto controvertido por parte da empresa recorrente, embora tenha demonstrado base de fundamentação indevida.

28. O FAP, por sua vez, é um multiplicador, que incidirá sobre o SAT. á sobre , em momento algum ficou demonstrado no processo que a Fiscalização teria se utilizado de “fator único”, em desrespeito a tal súmula.

29. Nesse tocante, necessário indicar o disposto no Decreto Federal nº 3.048/1999 em sua redação anterior e vigente à época e em sua redação atual:

~~Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).~~

Art. 202-A. As alíquotas a que se refere o **caput** do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

30. Referidos dispositivos indicam, portanto, que o FAP incidirá sobre as alíquotas individualizadas do SAT.

31. Não assiste razão ao recorrente neste ponto, em razão de que alegou ilegalidade de FAP único, quando, em verdade, tal ocorrência não praticada pela Fiscalização.

Da incidência de contribuições sociais sobre valores pagos a título de assistência médica, em razão da exclusão dos contratados por experiência.

32. No intuito de se valer da hipótese de não incidência prevista no art. 28, §9º, “q”, da Lei nº 8.212/1991, a recorrente defende que em razão da natureza precária dos contratos de experiência, e seu costumeiro encerramento no prazo de experiência, ou seja, rescisão ainda no curso do prazo de experiência, e diante da dificuldade de registros nos planos de saúde, o que dificulta a implementação do benefício de assistência à saúde aos contratados no período de experiência, e sob o argumento de que plano de saúde é extensivo a todos os colaboradores que desejem aderir ao plano, a empresa promove uma interpretação restritiva de referidos dispositivos supramencionados.

33. Ou seja, considerando que contratados por experiências são empregados, na forma da lei, a sua exclusão de planos de saúde, com base em referidos argumentos, representaria a aplicação de uma interpretação restritiva de referido dispositivo legal, o que demandaria interpretações que culminariam no afastamento de disposição literal de lei, o que não é possível no âmbito de processo administrativo tributário, à luz do art. 98, parágrafo único, do Regimento Interno do CARF, razão pela qual não merece acolhimento referido argumento da empresa recorrente.

Acerca da suposta inconstitucionalidade da multa imposta, por violação aos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva

34. Nesse tocante, a recorrente defende que a imposição de penalidades de ofício e multa isolada por descumprimento de obrigações acessórias exigem a demonstração inequívoca do intuito de fraudar ou reduzir o recolhimento de tributos, e que a sua imposição se revela confiscatória e violadora dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ferir inclusive o princípio da capacidade contribuinte, sob a alegação de que é imposta além da capacidade econômica do contribuinte.

35. No entanto, referidos argumentos não são passíveis de análise e decisão no âmbito administrativo tributário, sendo necessário compreender o que dispõe o art. 26-A do Decreto Federal nº 70.235/1972, e, ainda, o que dispõe a Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

DECRETO FEDERAL Nº 70.235/1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

36. Dessa forma, a alegação de inconstitucionalidade, no intuito de afastar a aplicação da multa imposta, com fundamento na violação de princípios de índole constitucional, não merece acolhimento.

Conclusão

37. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e voto por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa